

PROJETO DE LEI Nº 921 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Institui a Política de Incentivo de Construção de Barragens Produtoras de Água na Bacia do Rio Meia Ponte para o Consumo Humano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo de Construção de Barragens Produtoras de Água na Bacia do Rio Meia Ponte para Consumo Humano.

Art. 2º A Política consiste em utilizar e/ou executar barragens na Bacia do Rio Meia Ponte, acima da captação de Goiânia, para liberação da água nos meses de setembro a outubro.

Art. 3º As obras físicas serão realizadas exclusivamente pela iniciativa privada sob o controle técnico do Poder Público.

Parágrafo único. Concluída a obra, será repassado o direito de propriedade à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, mediante compensação pecuniária estabelecido por leilão público, por contrato de 20 (vinte) anos.

Art. 4º O rito de aprovação será simplificado, especial e emergencial para o licenciamento e a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.

Art. 5º O produtor de água será remunerado por quantidade e qualidade da água reservada, por critério de maior deságio do valor máximo fixado no edital de leilão público.

Art. 6º O Edital de Leilão público deverá fixar no mínimo:

I – o valor máximo que a SANEAGO se dispõe a pagar pelo fornecimento da água represada;

II – a quantidade mínima e máxima de reservação, deverá ser de 900.000 m³ (novecentos mil metros cúbicos) a 1.8000.000 m³ (um milhão e oitocentos mil metros cúbicos);

III – as especificações de qualidade da água para fixação do preço a ser pago pela SANEAGO;

IV – o prazo máximo de duração do contrato que não poderá ultrapassar 20 (vinte) anos;

V – o prazo para construção das barragens;

VI – o tamanho máximo e mínimo das barragens.

Art. 7º Fica proibido, no período entre julho e outubro, o uso da água reservada para irrigação plena, nas propriedades que dispuserem à esta concorrência.

Parágrafo único. O descumprimento da regra do caput deste artigo implicará no cancelamento do contrato sem direito a indenização, revertendo-se a barragem para o domínio da SANEAGO ou do Estado de Goiás.

Art. 8º A operação da liberação da água deverá ser feita em conjunto entre Produtor e SANEAGO e medida através de macro medidores.

Art. 9º É de responsabilidade do produtor a proteção, preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente da propriedade da localização das barragens.

Art. 10 As barragens deverão ter no mínimo 30ha (trinta hectares) e no máximo 60ha (sessenta hectares).

Art. 11 A partir da vigência desta Lei, nenhuma irrigação poderá ser feita diretamente do leito do Rio Meia Ponte entre os meses de agosto a outubro, em função da caixa do mesmo passará a ser considerada uma adutora de águas entre as barragens feitas e a captação de água para a região metropolitana.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Com a premissa de promover mecanismos para evitar a escassez de água apresentamos o presente projeto com o intuito de instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte.

No que tange ao aspecto jurídico, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Ao instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte, está o parlamentar propositor munido da competência contida no art 24, inciso VI da CF,

notadamente ao dispor sobre *conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente*.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação **não possui respaldo no sistema constitucional vigente**. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, **constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I)**.

Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

"... Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo". Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (Grifo nosso)

Pelo que restou exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela para que surta seus regulares efeitos em prol da defesa dos recursos naturais e o combate efetiva à escassez de água em nosso estado.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005789

Autuação: 26/09/2019

Projeto: 921 - AL

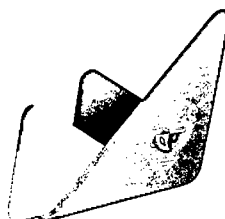
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO DE CONSTRUÇÃO DE
BARRAGENS PRODUTORAS DE ÁGUA NA BACIA DO RIO MEIA PONTE
PARA O CONSUMO HUMANO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 921 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Institui a Política de Incentivo de Construção de Barragens Produtoras de Água na Bacia do Rio Meia Ponte para o Consumo Humano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo de Construção de Barragens Produtoras de Água na Bacia do Rio Meia Ponte para Consumo Humano.

Art. 2º A Política consiste em utilizar e/ou executar barragens na Bacia do Rio Meia Ponte, acima da captação de Goiânia, para liberação da água nos meses de setembro a outubro.

Art. 3º As obras físicas serão realizadas exclusivamente pela iniciativa privada sob o controle técnico do Poder Público.

Parágrafo único. Concluída a obra, será repassado o direito de propriedade à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, mediante compensação pecuniária estabelecido por leilão público, por contrato de 20 (vinte) anos.

Art. 4º O rito de aprovação será simplificado, especial e emergencial para o licenciamento e a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos.

Art. 5º O produtor de água será remunerado por quantidade e qualidade da água reservada, por critério de maior deságio do valor máximo fixado no edital de leilão público.

Art. 6º O Edital de Leilão público deverá fixar no mínimo:

I – o valor máximo que a SANEAGO se dispõe a pagar pelo fornecimento da água represada;

II – a quantidade mínima e máxima de reservação, deverá ser de 900.000 m³ (novecentos mil metros cúbicos) a 1.8000.000 m³ (um milhão e oitocentos mil metros cúbicos);

III – as especificações de qualidade da água para fixação do preço a ser pago pela SANEAGO;

IV – o prazo máximo de duração do contrato que não poderá ultrapassar 20 (vinte) anos;

V – o prazo para construção das barragens;

VI – o tamanho máximo e mínimo das barragens.

Art. 7º Fica proibido, no período entre julho e outubro, o uso da água reservada para irrigação plena, nas propriedades que dispuserem à esta concorrência.

Parágrafo único. O descumprimento da regra do caput deste artigo implicará no cancelamento do contrato sem direito a indenização, revertendo-se a barragem para o domínio da SANEAGO ou do Estado de Goiás.

Art. 8º A operação da liberação da água deverá ser feita em conjunto entre Produtor e SANEAGO e medida através de macro medidores.

Art. 9º É de responsabilidade do produtor a proteção, preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente da propriedade da localização das barragens.

Art. 10 As barragens deverão ter no mínimo 30ha (trinta hectares) e no máximo 60ha (sessenta hectares).

Art. 11 A partir da vigência desta Lei, nenhuma irrigação poderá ser feita diretamente do leito do Rio Meia Ponte entre os meses de agosto a outubro, em função da caixa do mesmo passará a ser considerada uma adutora de águas entre as barragens feitas e a captação de água para a região metropolitana.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13 Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Com a premissa de promover mecanismos para evitar a escassez de água apresentamos este projeto com o intuito de instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte.

No que tange ao aspecto jurídico, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Ao instituir uma política de incentivo a construção de barragens produtoras de água na bacia do Rio Meia Ponte, está o parlamentar proponente munido da competência contida no art 24, inciso VI da CF,

notadamente ao dispor sobre *conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente*.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação **não possui respaldo no sistema constitucional vigente**. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, **constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I).**

Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

“... Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (Grifo nosso)

Pelo que restou exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela para que surta seus regulares efeitos em prol da defesa dos recursos naturais e o combate efetiva à escassez de água em nosso estado.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania